

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 29 de junho de 2022.

Ofício SGP-23 nº 01171/2022

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 29 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 277/22, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

Anexos: Alteração do “Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências”
Anexo IV

A Sua Excelência o Senhor
Ricardo Nunes
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE JUNHO DE 2022
(PROJETO DE LEI Nº 277/22)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício de 2023.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de junho de 2022, decretou a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2020, 2021 e 2022;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2021;
 - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
 - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM;

III - Metas e Prioridades;

IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2023, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo;

V - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, considerando-se o aprofundamento dos instrumentos de transparência ativa e o atendimento aos princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples (Lei nº 17.316, de 6 de março de 2020).

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no **caput** objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2023 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de São Paulo, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;

IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigo emergencial;

XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência

social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público;

XIV - promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

XV - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional;

XVI - promoção de políticas públicas e Proteção aos direitos da população negra, em conformidade com o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

I - órgão;

II - função;

III - programa;

IV - projeto, atividade e operação especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - categoria econômica;

VI - fonte de recurso.

§ 3º Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução, incluindo a disponibilização de informações de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, com foco no olhar do cidadão.

§ 4º As tabelas de dados geradas pelo Poder Executivo deverão ser disponibilizadas em formato aberto (.csv), sem prejuízo da apresentação em outros formatos.

Art. 6º A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas.

§ 1º Cabe à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM), da Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio das Subprefeituras, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 2º A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura, de cada Subprefeitura e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

Art. 7º Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, para a região de cada Subprefeitura, serão publicados na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2023 são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades.

§ 1º Também serão considerados prioritários os compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, também são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2023:

I - fortalecimento da rede de atendimento socioassistencial voltado à população adulta em situação de rua;

II - valorização da carreira de Cirurgião Dentista da Prefeitura Municipal;

III - modernização semafórica;

IV - criação de Centros Integrados de Transformação de Vidas – CIT Vidas para atendimento, assistência e capacitação de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

V - construção de Arenas Multiuso;

VI - implantação da Pista Bike Profissional na Av. Túlio Teodoro de Campos, 51, Vila Paulista, no âmbito da Subprefeitura Jabaquara;

VII - implantação de Unidade Básica de Saúde (UBS) na R. Paulo Bourroul, 125, Real Parque, no âmbito da Subprefeitura Butantã;

VIII - fortalecimento de políticas públicas voltadas para a promoção, garantia e efetivação de direitos da pessoa idosa;

IX - fortalecimento de políticas públicas voltadas para a promoção da segurança alimentar e nutricional;

X - implantação de um Pronto-Socorro na região Varginha, na Capela do Socorro;

XI - ampliação do Transporte Escolar Gratuito – TEG;

XII - execução de estudos, projetos e obras de drenagem do Piscinão Lajeado;

XIII - construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) – Jd. Bandeirantes, na Rua Pachêco Aranha, 22-90, Lajeado;

XIV - construção de novas escolas e ampliação das reformas nas unidades escolares;

XV - ampliação do plantio de árvores na Cidade de São Paulo;

XVI - ampliação da quantidade de equipamentos públicos de saúde da região da Vila Maria/Vila Guilherme, com a construção da UBS Jardim Brasil;

XVII - construção do Hospital Julietão no Distrito de Vila Medeiros;

XVIII - execução do Programa Lote Urbanizado, previsto na Lei nº 17.474, que se dará através da implantação de infraestrutura básica, compreendendo rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, sistema de drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica;

XIX - construção de uma UPA no Distrito Anhanguera/Perus;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

XX - criação de Unidade de Referência à Saúde do Idoso – URSI na região de Itaquera, conforme emenda 66 do Plano Plurianual 2022-2025;

XXI - implantação de UBS Cidade Líder – Subprefeitura Itaquera, conforme emenda 67 do Plano Plurianual 2022-2025;

XXII - intensificar as medidas de combate à violência contra a mulher no âmbito doméstico, bem como impulsionar políticas direcionadas à proteção das mesmas contra os agressores;

XXIII - disponibilização, na rede pública municipal de saúde, de tratamento com produtos à base de canabidiol (CBD) para pacientes que tenham a adequada orientação médica;

XXIV - ampliação do combate à violência obstétrica, com ênfase na formação dos profissionais de saúde e na conscientização da população acerca dos direitos de gestantes;

XXV - ampliação da rede de Centros para Juventude (CJs) e Centros para Crianças e Adolescentes (CCAs);

XXVI - construção de casa de cultura na região de Perus e do Centro Cultural do Morro Doce, Zona Norte da Capital;

XXVII - desapropriação de área para a construção da Unidade Básica de Saúde Jardim Damasceno;

XXVIII - ampliar as políticas e programas e fortalecer os equipamentos e órgãos de enfrentamento à violência contra a mulher e superação do racismo;

XXIX - garantir a aquisição de todos os medicamentos oncológicos necessários para os tratamentos dos usuários do HSPM;

XXX - implantação de casa de cultura no Grajaú;

XXXI – implantação de viaduto com alças de acesso na Av. Nossa Senhora do Sabará com a Av. Interlagos;

XXXII - implantação do viaduto na Rua Jequirituba com a Av. Presidente João Goulart;

XXXIII - implantação do hospital de referência da dor;

XXXIV - implantação do hospital do idoso na Zona Sul;

XXXV - construção de hospital do Idoso na Zona Leste;

XXXVI - duplicação da Av. Nordestina, Guaianases, Cep: 08011-000;

XXXVII - Complexo Radial Leste – Prolongamento da Avenida Radial Leste do final em Guaianases até Ferraz de Vasconcelos;

XXXVIII - implantação e construção de Casa de Cultura da Pedreira;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XXXIX - Projeto Continuado Agir e Transformar destinado a prática desportiva em todas as modalidades, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XL - Projeto Revita Favela, que consiste em revitalizar as fachadas, escadões, vielas e murais, pontos viciados, quadras e praças das comunidades da Cidade de São Paulo, com a participação efetiva dos moradores em todas as etapas do projeto, através do uso das artes expressas nas formas do grafite e da pintura;

XLI - ampliação dos recursos da cultura para atividades nas periferias de São Paulo;

XLII - criação de novos núcleos de convivência para adultos em situação de rua nas regiões da Zona Sul, Zona Norte, Zona Leste e Zona Oeste;

XLIII - fortalecimento e valorização da segurança pública municipal, com ampliação de investimentos na contratação e treinamento de pessoal, aquisição de equipamentos modernos e inteligência;

XLIV - fortalecimento e ampliação de investimentos em políticas públicas para moradores de rua, fomentando o direito à moradia, educação e qualificação para o mercado de trabalho;

XLV - construção da Ponte Graúna-Gaivotas (Zona Sul);

XLVI - construção e Implantação do CEU Cidade Ademar;

XLVII - ligação viária da Rua Professor Roldão de Barros com Rua Jequiritiba, âmbito de Cidade Dutra – Capela do Socorro;

XLVIII - construção de um HD (Hospital Dia) e um CER (Centro Especializado em Reabilitação) na região da Casa Verde, precisamente à Rua Doutor Gabriel Covelli, 779;

XLIX - ampliação e reforma da UBS - Jardim Vista Alegre;

L - investimento e ampliação dos cursos de motofrete, ministrados pela CET – Companhia de Engenharia de Tráfego;

LI - construção da UBS de Vila Verde, na Rua Luis Delpi, altura do nº 508, no âmbito da Subprefeitura de Itaquera;

LII - execução de obras de canalização de córrego, restauração de ponte, requalificação urbana e serviços complementares na Rua Aratanha, altura do nº44, Vila Maфра, no âmbito da Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão;

LIII - obras de contenção de talude em área de risco e serviços complementares na Rua Amélia Vanzo Magnoli, altura do nº 239, Conjunto Habitacional Barreira Grande, no âmbito da Subprefeitura do Aricanduva/Formosa/Carrão;

LIV - instituir uma política pública de apoio ao Graffiti;

LV - inclusão social de crianças, jovens e adultos com autismo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LVI - recapeamento das principais ruas e avenidas abrangidas pela Subprefeitura do Campo Limpo;

LVII - construção e recuperação de Habitações de Interesse Social, reurbanização de favelas, programas vinculados ao Plano Municipal de Habitação ou Programa de Habitação no âmbito da Subprefeitura do Campo Limpo;

LVIII - criar e implementar Parque da Memória Negra e Indígena da Cidade de São Paulo;

LIX - realizar anualmente Festival Cultural: São Paulo Sem Racismo;

LX - programas de capacitação e incentivo às organizações sociais e lideranças comunitárias;

LXI - instalação de restaurantes populares através do programa Restaurante Social SP nas comunidades;

LXII - instalação de unidade do hospital veterinário público na região do Itaim Paulista;

LXIII - implantação de uma UPA no Distrito de Vila Prudente;

LXIV - implantação de uma UPA no Sapopemba;

LXV - implantação de um Núcleo de Convivência do Idoso na região do Ipiranga;

LXVI - implantação de clínica de hemodiálise municipal;

LXVII - implantação do anexo do Parque da Independência;

LXVIII - revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com a instalação de grama sintética e troca do alambrado localizado na Rua Soveral, sem número, na gleba do Pêssego em Itaquera;

LXIX - investimentos em melhorias do CDC Paulino Alves no bairro de Itaquera;

LXX - regularização fundiária nas regiões da Subprefeitura de Campo Limpo, de Parelheiros e Cidade Ademar;

LXXI - recapeamento de vias nas regiões da Subprefeitura de Campo Limpo, de Parelheiros e de Cidade Ademar;

LXXII - Recursos para o Fundo de Assistência Social e Solidariedade da Cidade de São Paulo – FASSP, que será criado pelo PL 135/2022.

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2023, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2022, observado o disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no **caput** e na alínea “e” do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 3º O projeto de lei orçamentária conterá os cronogramas físico-financeiros vigentes dos projetos em andamento do exercício em vigor e dos dois subsequentes.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do **caput** deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2022, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I do **caput** deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no **caput** deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

Art. 18. O valor orçado para a Secretaria Municipal de Cultura no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 não será menor do que o valor orçado na Lei Orçamentária 2022.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023:

I - projeto de lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - mensagem do prefeito;

III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 20 desta Lei;

IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 21 desta Lei;

V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 22 desta Lei;

VI - anexo de dívida pública, conforme art. 23 desta Lei;

VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 24 desta Lei;

VIII - anexo com os conteúdos das análises de viabilidade das propostas eleitas pelos munícipes para a região de cada Subprefeitura durante o processo de elaboração do projeto de lei orçamentária anual, incluindo os motivos que levaram à incorporação ou não incorporação das propostas ao projeto.

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas e parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos no inciso IX do art. 22 desta Lei.

§ 2º Os critérios de destinação de recursos com vistas à aplicação do índice estabelecido no art. 5º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, serão regulamentados em decreto da Administração Municipal, em conjunto com demais normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2023, nos termos do contido na referida lei.

Art. 20. O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;

II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

III - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

IV - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 3º desta Lei;

V - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

VI - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para o exercício de 2023, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais;

IX - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, b da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 21. O anexo de previsão de receitas incluirá:

I - referência à legislação vigente;

II - a previsão de receitas para o exercício de 2023 por categoria econômica;

III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, a receita prevista para o exercício de 2022 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2023;

IV - critérios de projeção da receita;

V - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto (incluindo código de rubrica, órgão e fonte de recurso) das desvinculações de receitas previstas no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em outras regulamentações sobre o tema na legislação municipal.

Art. 22. O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:

I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;

II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;

V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2021, a despesa fixada para o exercício de 2022 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2023;

VIII - a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2021, a despesa fixada para o exercício de 2022 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2023;

IX - demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

X - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo do detalhamento das ações, com valores regionalizados no nível de Subprefeitura sempre que possível;

XII - demonstrativo de obras cujas execuções ainda estejam inacabadas no Município de São Paulo, contendo as seguintes informações: descrição da obra, função orçamentária, fonte principal de recursos, número do contrato, razão social da empresa ou consórcio, valor inicial da obra, valor atualizado da obra após aditivos, valor liquidado, data inicial prevista para conclusão da obra, data estipulada no último aditivo de prazo para a conclusão da obra, valor a ser empenhado no exercício para conclusão de fase ou etapa da obra, motivo da paralisação, status da obra em 30 de junho de 2021 (paralisada, em andamento e não iniciada).

§ 1º Para o exercício de 2023, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

§ 2º Para o exercício de 2023, o projeto de lei orçamentária anual deverá incluir a adequação da codificação de fontes de recursos presente no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, ao contido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 23. O anexo de dívida pública incluirá:

I - demonstrativo da dívida pública;

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2023, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2023, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

Art. 24. O anexo de orçamento de investimentos das empresas não dependentes em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário, discriminando, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2023;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Cada uma das empresas enquadradas no **caput** deverá disponibilizar acesso, por meio da Internet, aos respectivos dados de execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 27. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. Observado o disposto no art. 27 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente – SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 29. Observado o disposto no art. 27 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 30. Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Resolução nº 2, de 17 de março de 2021.

Art. 31. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 33. Fica garantida a aplicação do princípio constitucional da equidade aos vencimentos dos funcionários das entidades educacionais conveniadas com os vencimentos dos funcionários de mesmo cargo/função da Rede Direta de atendimento da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se por aplicação do princípio da equidade a equiparação de vencimentos para os trabalhadores da educação que exercem a mesma função/cargo, contemplando gratificações e demais vantagens pecuniárias no cálculo do total de vencimentos, durante o período em que estiverem em efetivo exercício no Município.

§ 2º As gratificações e demais vantagens não serão incorporadas para efeito de aposentadoria.

§ 3º No exercício 2023, o Poder Executivo promoverá a redução em pelo menos 20% da diferença da remuneração global dos funcionários de mesmo cargo/função.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 34. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 35. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais – Oss, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações da Sociedade Civil – OSCs e demais organizações assemelhadas.

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, em formato de dados abertos.

Art. 36. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal de Transparência ou equivalente, preferencialmente no **link** destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Art. 37. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 38. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 39. Conforme art. 9º da Lei nº 17.729, de 28 de dezembro de 2021, em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de indicações parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Parlamentar autor;

II - descrição do objeto;

III - órgão executor;

IV - valor alocado, em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 40. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no **caput** deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas;

IV - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das Subprefeituras;

V - não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento, que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 41. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 42. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput**, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no **caput** deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no **caput** deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação, Saneamento e Transporte;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas;

X - destinados a suprir insuficiências nas dotações decorrentes da aplicação do art. 41 desta Lei.

§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos da Administração Direta ou ato próprio dos respectivos titulares das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos prescindíveis de mesma fonte disponíveis numa mesma ação orçamentária, entendida como projeto, atividade ou operação especial.

§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Municipal da Fazenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 43. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2023, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 42 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do **caput**.

§ 2º As entidades referidas no **caput** deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 42 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o **caput** deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 45. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2022, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 46. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 47. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2022 a 2025, serão considerados:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - Resultado Primário calculado pelo método acima da linha, em conformidade com a 12ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método acima da linha, em conformidade com a 12ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 49. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a interveniência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151/2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (valor economizado) será realizada na forma deste artigo.

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2023, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2022.

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica, exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III - despesas de capital e correntes vinculadas a programas habitacionais;

IV - em ações vinculadas aos serviços de zeladoria nas Subprefeituras.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2023, bem como os créditos adicionais abertos durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) do valor economizado será aplicado nas despesas autorizadas pelo inciso IV do § 2º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 50. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a pelo menos 0,8% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do **caput** deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária.

Art. 51. O valor total orçado para o conjunto das Subprefeituras no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 não será menor do que seu valor definido na Lei nº 17.728, de 27 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária 2022.

Art. 52. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o Poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos 40 (quarenta) grupos de serviços elencados na referida lista, destacando-se os grupos relacionados a “Serviços de Intermediação e Congêneres”, bem como “Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito”.

Art. 53. Os recursos destinados para o pagamento do Auxílio Aluguel no projeto de lei orçamentária também abrangerão as mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos da Lei nº 17.320, de 18 de março de 2020.

Art. 54. O projeto de lei orçamentária destinará, pelo menos, 1% (um por cento) da receita orçamentária total prevista à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 55. O Orçamento da Assistência Social para 2023 deverá prever a atualização dos termos de parceria e convênio de acordo com o índice inflacionário do período e o dissídio dos trabalhadores.

Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 destinará recursos suficientes, no mínimo em valor igual ou maior a 1,5 vezes ao do corrente ano com a modernização tecnológica, desburocratização e inovação do serviço público, com investimentos em procedimentos e conhecimento.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho deverá ampliar o orçamento voltado para o fomento do trabalho para a juventude, com foco na ampliação do Projeto do Bolsa Trabalho e dos serviços dos Centros de Atendimento ao Trabalho e Empreendedorismo – CATE.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 58. O Poder Público dará prioridade para o desenvolvimento de ações e projetos inovadores em matéria de educação, priorizando modelos pilotos em parcerias com entidades educacionais conveniadas em toda a educação básica.

Art. 59. Os valores destinados à Coordenadoria de Vigilância em Saúde (COVISA), especificamente os executados pela Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (COSAP), não serão inferiores ao valor definido na Lei nº 17.728, de 27 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária 2022, devendo ainda serem reajustados de acordo com o IPCA do ano corrente.

Art. 60. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais aos que instalarem e permanecerem com empresas na Zona Sul e Extremo Sul da Cidade de São Paulo será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas nos anexos próprios desta Lei.

Art. 61. Será considerada na receita da lei orçamentária anual o incentivo fiscal, por renúncia de receita de IPTU, concedida aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas e que apresentem, cumulativamente as seguintes capacidades de público por sala:

I - 400 (quatrocentas) pessoas sentadas: isenção de 100%;

II - 401 (quatrocentas e uma) até 800 (oitocentas) pessoas sentadas: isenção de 50%;

III - 801 (oitocentas e uma) até 1000 (mil) pessoas sentadas: isenção de 30%.

Art. 62. Será considerada na lei orçamentária anual a renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como academia ou espaços de promoção de atividades físicas e esportivas para manutenção e controle da saúde corporal.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de junho de 2022.



MILTON LEITE
Presidente

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Prefeitura do Município de São Paulo

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Ano de Referência 2023

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	4.932.108.254,25	Abert. Créd. Ad. a partir da Reserva de Cont.	220.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes		Eventual contingenciamento do orçamento	4.712.108.254,25
SUBTOTAL	4.932.108.254,25	SUBTOTAL	4.932.108.254,25

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais		Eventual contingenciamento do orçamento	
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	4.932.108.254,25	TOTAL	4.932.108.254,25

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças - SOF, informações encaminhadas pela PGM e por SUTEM/DECAP

Unidade Responsável: SUPOM

Data: Abril/2022





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**ANEXO IV DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO,
NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO
DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF POR CONSTITUÍREM
OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar (Lei nº 16.140/2015)

Transporte Escolar municipal Gratuito - vai e volta (Lei nº 13.697/2003)

Leve Leite (Decreto nº 35.458/95)

Programa municipal de fomento à Dança (Lei nº 14.071/2005)

Programa municipal de fomento ao Teatro (Lei nº 13.279/2002)

Programa municipal de fomento ao Circo (Lei nº 16.598/2016)

Prêmio Zé Renato de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral
(Lei nº 15.951/2014)

Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI (Lei nº 13.540/2003 e
Lei nº 15.897/2013)

Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca – PMLLEB (Lei nº
16.333/2015)

Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo (Lei nº 16.496/2016)

Programa Municipal de Fomento ao serviço de Radiodifusão Comunitária (Lei nº
16.572/2016)

Reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal
ou social (Lei nº 13.245/2001)

Programas Especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência
(Lei nº 13.245/2001)

Programas voltados para a Educação Profissionalizante (Lei nº 13.245/2001)

Programas de Inclusão Educacional (Lei nº 13.245/2001)

Implantação e manutenção de Centros Integrados (Lei nº 13.245/2001)

Programa Jovem Monitor Cultural (Lei nº 14.968/09)

Casas de Cultura (Lei nº 11.325/1992 e Lei nº 16.841/2018)

Prêmio Nelson Mandela de apoio a iniciativas de Promoção da Igualdade Racial
(Lei nº 16.829/2018)

Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei nº 13.727/2004)

Programa "São Paulo Integral" (Lei nº 16.271/2015 e Portaria nº 7.464/2015)